



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000816/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.070 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A omissão do Julgador de 1ª instância em matéria relevante suscitada na impugnação revela cerceamento do direito de defesa do autuado, do qual resulta a nulidade da decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar nula a Decisão-Notificação - DN nº 21.401.4/0145/2.005, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para nova apreciação da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face da Decisão-Notificação - DN nº 21.401.4/0145/2.005, de 01 de abril de 2005, fl. 131 a 135, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD 35.554.754-6, que se refere a exigência de contribuições previdenciárias relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT.

A citada NFLD consta de fl. 5 a 41 03 a 05 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 79 a 81, tendo sido lançado crédito tributário no valor total de R\$ 109.560,88, valor este consolidado em dezembro de 2004 e que inclui principal, multa e juros.

A análise do citado Relatório evidencia que o lançamento em tela objetiva tão só prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional, tendo sido constituído débito com exigibilidade suspensa, em razão de litígio judicial que tramitava nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.010536-8, em que a empresa busca o amparo judicial para não recolher as parcelas que seriam devidas a título de Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

Ciente do lançamento, conforme fl. 05, inconformado, o contribuinte autuado protocolou a impugnação de fl. 87 a 103, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, os quais foram devidamente sintetizados pela decisão recorrida em fl. 133.

Debruçada sobre os termos da impugnação, o Serviço de Análise de Defesa e Recursos da Previdência Social exarou a DN ora recorrida, a qual considerou procedente o lançamento, não conhecendo dos argumentos relacionados ao SAT, em razão da renúncia à instância administrativa decorrente da propositura de ação judicial e, ainda, entendeu amparada na legislação a exigência de juros calculados à taxa Selic.

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de abril de 2005, conforme Termo de fl. 137, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 143 a 161, em 06 de maio de 2005, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A defesa inicia com um breve histórico da celeuma administrativa, informando que o débito lançado no presente tem origem em outro DEBCAD, o de nº 35.554.765-1, passando a discorrer acerca dos motivos que entende justificar o reconhecimento da improcedência da exigência.

Do lançamento errôneo da contribuição ao SAT em relação ao discriminativo analítico de débito da NFLD 35.554.765-1

Afirma a recorrente que a Autoridade lançadora revisou autuação anterior, DEBCAD 35.554.765-1, e promoveu o lançamento ora combatido, com o intuito de prevenir a decadência em razão da existência de litígio judicial sobre a matéria.

Alega que o Agente fiscal equivocou-se ao efetuar o novo lançamento, pois exigiu valores originários sem considerar deduções realizadas pela fiscalizada, do que resultou lançamento muito maior que aquele que foi objeto da NFLD originária, a qual teria lançado apenas a diferença apurada a título de SAT.

Sustenta que, por tal razão, o lançamento deve ser considerado totalmente improcedente ou, ao menos, que seja revisto para que a exigência se faça apenas pela diferença apurada no discriminativo analítico constante da NFLD 35.554.65-1.

Sintetizadas as razões recursais neste tema, e cotejando-as com os termos da Impugnação, é certo que o mesmo tema foi veiculado na peça inaugural da fase litigiosa do presente lançamento, vide fl. 89 e 91.

Ocorre que a DN recorrida não incluiu tal alegação na síntese que fez da peça impugnatória, item 2, fl. 133.

Já no curso da Decisão propriamente dita, itens 3 e seguintes, assim se manifestou a Autoridade julgadora de 1ª Instância:

3. Com relação à contribuição para o SAT, em face da propositura da ação judicial, tem-se por renunciado ao contencioso administrativo, conforme previsto no artigo 307, do Regulamento 110 da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, motivo porque se deixará de abordar este tema.

4. Com relação 5 multa, o lançamento a comporta, pois, no caso de execução será exigível, estando dispensada apenas no caso de pagamento voluntário no prazo de trinta dias da decisão que lhe for desfavorável, conforme artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

5. Considerando, também, que o artigo 34, da Lei nº 8212/91, à qual o servidor esta vinculado, não podendo furtar-se ao seu cumprimento, estabelece:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não

em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável"

6. Observando-se, outrossim, que não cabe a esta instância administrativa, discutir aspectos constitucionais da legislação, pois, a atividade administrativa é plenamente vinculada aos ditames da lei, não podendo o servidor furtar-se ao seu cumprimento enquanto não declarada a inconstitucionalidade pelo STF, sendo essa a corte indicada para socorrer-se se entender inconstitucional o dispositivo legal que o atinge.

Portanto, é inequívoco que a DN recorrida não tratou do erro na constituição da exigência suscitado pela defesa, sendo certo que tal matéria não compõe o litígio judicial então em curso, por não estar relacionado à exigência ou não do SAT, pois apenas traz à balha alegação de erro material e circunstancial ocorrido no momento do lançamento, em 2004, ao passo que a ação fiscal é de 2001.

Assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A falta de tratamento de questão relevante suscitada pela defesa em sede de impugnação certamente resulta em cerceamento do direito de defesa, já que retira do contribuinte fiscalizado o direito de contrapor eventual decisão desfavorável em seu recurso à 2ª Instância. Por outro lado, se o tema fosse analisado neste momento recursal, haveria supressão de instância e, da mesma forma, retiraria o direito do contribuinte de contrapor eventuais argumentos contrários aos seus interesses.

Assim, entendo que a DN vergastada é nula, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para nova submissão da impugnação ao Colegiado de 1ª Instância.

Naturalmente, haja vista o tempo decorrido, pode ser até que já haja Decisão judicial definitiva em relação à procedência ou não da exigência do SAT em discussão, razão pela qual a unidade responsável pela administração do tributo poderá juntar aos autos tal informação e, a seu juízo de conveniência e oportunidade, pode até mesmo adotar as medidas pertinentes ao cumprimento de eventual provimento judicial favorável ao contribuinte.

Por fim, fica a ressalva de que, com o reconhecimento da nulidade da DN recorrida, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados na peça recursal.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar nula a Decisão-Notificação - DN nº 21.401.4/0145/2.005, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para nova apreciação da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo